



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500334-36.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante DIEGO ANDRÉ GOMES FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e, de ofício, corrige-se erro material constante no dispositivo da r. sentença condenatória, para constar a condenação do apelante como incurso na pena do artigo 129, “caput”, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 23232

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500334-36.2024.8.26.0222

COMARCA: Guariba

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Henrique Inoue*

APELANTE: Diego André Gomes Ferreira

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Diego André Gomes Ferreira**, contra a r. sentença de fls. 110/119 (publicada aos 3 de fevereiro de 2025 – fl. 121), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, a 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o *sursis* pelo período de 2 (dois) anos.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, “*com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal*”, “*tendo-se em conta que o apelante agiu almejando se defender da agressão injusta do seu concunhado, necessário se faz aplicar a excludente da ilicitude da legítima defesa*”. “*Requer ainda, a reforma da decisão que condenou o apelante ao pagamento das custas (taxa judiciária) em 100 UFESP, por ser valor excessivamente alto, que o apelante não tem condições de pagar.*” (sic - fls. 130/133).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 137/140), o parecer da

douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 152/156).

É o relatório.

Por primeiro, cumpre consignar a existência de erro material que há de ser expungido da r. sentença condenatória, no que tange à capitulação contida em seu dispositivo, que, diversamente do que constou (artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal), o apelante, em verdade, foi condenado como incurso na pena do artigo 129, “*caput*”, do Código Penal, o que ora se procede.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 06 de janeiro de 2024, por volta das 11h40, na Rua, nº 51 – COHAB II, nesta cidade e Comarca de Guariba, DIEGO ANDRÉ GOMES FERREIRA, qualificado à fl. 04, ofendeu a integridade corporal da vítima Danilo Da Silva Marques, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, descritas nos laudos periciais de fls. 15/16, 51/53, fotografias de fls. 9/11 e declaração de fls. 50.

Segundo apurado, a vítima e DIEGO são concunhados e, em 2022, tiveram um desentendimento.

No dia dos fatos, 06 de janeiro de 2024, ao acaso, eles se encontraram numa festa de

família. Aproveitando-se de um momento de distração, DIEGO munuiu-se com um pedaço de madeira e golpeou a cabeça da vítima, causando sua queda.

Ato contínuo, com a vítima no solo e sem possibilidade de defesa, DIEGO desferiu mais 05 golpes contra a mirando a cabeça dele, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudos periciais de fls. 15/16 e 51/53 (lesão puntiforme e ferimento corto contuso em região sagital do crânio, presença de abaulamento em região parietal e occipital direita, presença de edema 2+/4+ em região medial de mão direita e escoriações associadas).

Consoante declaração da vítima às fls. 50, as lesões foram graves, pois o afastaram do trabalho e, conseqüentemente, de suas atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias.

DIEGO ANDRÉ é primário (fls. 22/24).” (sic – fls. 58/59).

Encerrada a instrução processual, sobreveio a r. sentença, ora guerreada, que condenou o apelante como incurso na pena do artigo 129, “caput”, do Código Penal, não tendo havido insurgência do Ministério Público (fl. 144).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através dos laudos de exames de corpo de delito da vítima (fls. 15/16 e 51/53).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima, na primeira fase da persecução penal, confirmou que *“fora vítima de agressão, perpetrada por seu concunhado, Sr. DIEGO ANDRÉ GOMES FERREIRA. A vítima relata que, possivelmente, a agressão por ele sofrida teria como fato gerador uma discussão ocorrida entre ela e o autor. Segundo a vítima, no ano de 2022, em uma festa, por motivo fútil, deu-se início a uma discussão entre ela e o autor. Embora não tenha ocorrido qualquer tipo de vias de fato, DIEGO ANDRÉ a teria ameaçado que iria- matá-la. Desde então, explica a vítima, DIEGO ANDRÉ, sempre a que a via, parava e a encarava, como forma de intimidação, embora, até a data do crime em tela, nunca tenha praticado qualquer tipo de conduta lesiva à integridade física da vítima. No dia 06/01/2024, às 20h00, acompanhada de sua amasia, Sra. ALESSANDRA APARECIDA SOARES, a vítima se dirigiu à festa de aniversário da avó desta, no endereço dos fatos. Passadas 03 (três) horas, a vítima estava conversando com parentes de ALESSANDRA, quando, de repente, à traição, foi golpeada na cabeça por um pedaço de pau, ataque desferido por DIEGO ANDRÉ. Em decorrência do golpe, a vítima foi ao chão. Vendo a vítima numa situação de vulnerabilidade, DIEGO ANDRÉ desferiu mais 05 (cinco) golpes de pedaço de pau, sempre visando a cabeça do Sr. DANILO. Depois de ter agredido a vítima, o autor se evadiu do local. Do ataque, resultaram 02 (dois) cortes na cabeça da*

vítima, um deles exigindo sutura (10 pontos) e o outro superficial. A vítima explana que o ataque acima descrito foi testemunhado por sua amasia. Diante dos fatos narrados, a vítima, acompanhada de sua amasia, recorreu à Delegacia de Guariba par solicitar o registro do ocorrido, bem como a adoção das medidas de Polícia Judiciária atinentes ao caso. Na ocasião da elaboração do presente boletim de ocorrência, a vítima permitiu o registro fotográfico das lesões (fotos em anexo), para fins de ilustração do resultado naturalístico da conduta perpetrada pelo DIEGO ANDRÉ.” (sic). Em juízo, declarou “que estavam em uma festa na rua da esposa; que ele (apelante) não estava, mas morava ao lado; que o acusado provavelmente “viu”; que tinha saído para fora da festa com crianças e o acusado também saiu, olhando a vítima; que foi para dentro, buscou algo que não viu, pois estava escuro, e colocou do lado do portão; que a vítima foi questioná-lo e passou a ser atacada com um pedaço de pau; que já tinham desentendimento anterior, há mais de dois anos; que, a partir desta data, não tiveram mais um bom relacionamento; que até então não havia feito nada; que acredita que o acusado aproveitou a oportunidade; que ficou com cicatrizes do ocorrido; que o acusado não compareceu à festa; que nenhum outro adulto presenciou a luta, mas viram o acusado correndo e a vítima, ensanguentada; que as crianças viram; que tentou correr, mas não conseguiu fugir; que, hoje, não tem contato com o acusado; que não teve jeito de se defender; que tentou, mas não conseguiu; que a vítima estava embriagada; que o questionamento do acusado pela vítima foi do lado da casa dele; que a vítima estava na frente da festa e não foi à residência; que não saiu do seu lugar; que ficou duas semanas afastado de sua atividade.” (sic).

A testemunha Alessandra, esposa da vítima, na primeira fase da persecução penal, relatou “que é cunhada do autor. A depoente afirma que a relação interpessoal entre ela e o autor sempre foi normal, sem qualquer tipo de atitude agressiva, por parte de um ou de outro. Em

relação à discussão que teria dado origem à agressão perpetrada pelo autor contra DANILO DA SILVA MARQUES, a depoente argumentou que presenciou o momento em que a vítima e o autor discutiram, tendo como motivo assunto relacionado a times de futebol. A depoente afirma que presenciou o momento em que o autor ameaçou a vítima, dizendo que iria matá-la. Desde então, a depoente alega que, em algumas ocasiões, percebeu que o autor, ao visualizar a vítima, parava e ficava encarando esta, numa tentativa de intimidá-la. Até a data dos fatos, a postura do autor limitou-se à esfera da intimidação, não ocorrendo, portanto, qualquer tipo de agressão física. No dia 06/01/2024, às 20h00, a depoente, acompanhada da vítima foi à casa de sua avó. Passadas 03 (três) horas, a depoente, para ajudar na limpeza, dirigiu-se ao quintal do local. Terminada a limpeza, a depoente, ao procurar pela vítima, percebeu que esta estava com a cabeça ensanguentada. Indagada, a depoente afirmou que, diferentemente do que consta no histórico do boletim de ocorrência, não viu as agressões perpetradas por DIEGO ANDRÉ contra a DANILO. Contudo, viu o autor se evadindo do local dos fatos.” (sic). Em juízo, “narrou que vítima e acusado já tinham desentendimento; que não era “tão recente não”; que o desentendimento foi uma “discussão”; que não viu nada, apenas foi para fora e viu a vítima ensanguentada e o acusado correndo; que chegou a ir para fora, mas entrou para dentro antes da briga; que, ao voltar, a vítima estava ensanguentada; que começou a gritar desesperada; que colocou a vítima dentro do carro e o levou para o hospital; que acompanhou a recuperação; que o acusado ficou afastado do trabalho (...); que ficou com cortes na cabeça.” (sic).

O apelante, por sua vez, na primeira fase da persecução penal, sustentou que “*tinha um problema pessoal com Danilo; Que evita frequentar as locais de reunião com as famílias; Que Danilo é uma pessoa problemática, o qual até já agrediu o seu sogro; Que estava no*

aniversário da sua avó, a qual mora ao lado de sua residência; Que no momento dos fatos narrados, estava no interior de sua residência, quando Danilo foi até a frente de sua residência e começou a falar alto, insultando a violência; Que então o declarante abriu o portão e saiu na calçada o qual Danilo disse “Tá olhando o que, parece um trouxa”; Que diante da situação acabou ficando nervoso, Danilo investiu contra a sua integridade, sendo que para se defender, o declarante pegou um pedaço de madeira, e desferiu alguns golpes no sentido de se defender; Que após os fatos, não teve mais contato com Danilo.” (sic). Em juízo, alegou “que praticou os atos em legítima defesa.” (sic).

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante porquanto as declarações da vítima, quanto às agressões por ela sofridas, estão corroboradas pelos depoimentos da testemunha Alessandra, bem como pelos laudos periciais acostados às fls. 15/16 e 51/53, que atestaram que ela sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em *“lesão puntiforme e ferimento corto contuso em região sagital do crânio, com presença de abaulamento em região parietal e occipital direita, Glasgow 15. Raio X de crânio dentro da normalidade. Adendo: presença de edema 2+/4+ em região medial de mão direita, leves escoriações associadas”* e consequente *“cicatriz em região parietal direita com 1,0 cm, outra em região parietal, sendo uma medial com 2,0 cm e outra com 5,0 cm, ambas mais anteriores”* (sic).

A natureza das lesões, portanto, está em conformidade com as declarações da vítima e da testemunha Alessandra, nas duas fases da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

E, conquanto a testemunha Alessandra não tenha presenciado as agressões, é certo que teve contato com a vítima, logo após os fatos, ocasião em que constatou as lesões por ela sofridas, de

modo a corroborar a acusação.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

E não há falar, de modo algum, em ocorrência de legítima defesa, posto que a dinâmica dos fatos, evidenciada pela prova dos autos, dá conta de que o apelante, efetivamente, praticou as agressões a ele imputadas e, ainda que tivesse agido apenas para se defender ou conter a vítima, os laudos de exames de corpo de delito do ofendido evidenciam que ele agiu de modo absolutamente desproporcional.

Aliás, consoante bem consignado na r. sentença, ora recorrida:

“E não é a hipótese de reconhecimento da legítima defesa. Isso porque a excludente de ilicitude não foi plenamente demonstrada, porquanto não há prova de que tenha sido o ofendido quem iniciou as agressões e o acusado não se desincumbiu dessa tarefa. De todo modo, destaco que ainda que o ofendido tenha iniciado a agressão, as lesões provocadas pelo réu apontam o excesso doloso.

Demais disso, mesmo que fosse verdadeiro o roteiro defensivo no sentido de que o acusado teria agido em legítima defesa, não se valeu moderadamente dos meios necessários para conter a suposta agressão. O teor da prova oral

e técnica evidencia que a sua reação se mostrou claramente desproporcional, a evidenciar que a tese defensiva não se sustenta.” (sic).

Desse modo, a condenação do apelante era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, “*pela presença de duas circunstâncias negativas: o crime foi praticado na presença de crianças, o que desagrava o artigo 227 da Constituição da República, circunstância do crime reprovável, e o meio de cometimento do delito, com uso de um pedaço de madeira, tornam a culpabilidade exacerbada*”, no segundo momento foi reduzida em 1/6 (um sexto), uma vez que o douto magistrado sentenciante reconheceu “*a confissão espontânea do réu, ainda que qualificada*”, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 3 (três) meses de detenção.

Adequado o regime menos gravoso imposto, ante o *quantum* da pena, bem como a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em observância ao artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, no que concerne à condenação do apelante em custas, nada há a alterar na r. sentença recorrida, eis que houve com

inteiro acerto o douto magistrado sentenciante, nos termos do que dispõe o artigo 804 do Código de Processo Penal, bem como o § 9º, alínea “a”, do artigo 4º, da Lei 11.608/03.

De qualquer forma, a possibilidade ou não do pagamento das custas é matéria a ser discutida em sede de execução, que é a fase adequada para a real aferição da hipossuficiência do apelante.

Nesta esteira, oportuno mencionar o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, cujo julgado amolda-se perfeitamente ao presente caso:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CUSTAS PROCESSUAIS - UFESPs - Pretensão à isenção do pagamento de custas - Ausência de prova da hipossuficiência - Acusado que contratou advogado particular – A condenação do vencido nas custas processuais decorre do artigo 804 do Código de Processo Penal - Reconhecido, ainda, que ser possível ou não o pagamento, é matéria a ser discutida em sede de execução - Apelo provido” (TJSP, Apelação nº 993.07.045856-4, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Salles Vieira, j. 29.07.2010).

Assim também se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça:

“A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das

custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator” (STJ, REsp 343.689/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 20.02.2003).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no AREsp: 254.330/MG 2012/0238148-7, Quinta Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 19.03.2013).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso e, de ofício, **corrige-se** erro material constante no dispositivo da r. sentença condenatória, para constar a condenação do apelante como incurso na pena do artigo 129, “*caput*”, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)